

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE
FORTALEZA/CE**

Processo nº 0161502-39.2019.8.06.0001

Recuperação Judicial – Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Eirelli

VALÉRIA PREVITERA DA SILVA, Administradora Judicial da **Recuperação Judicial de Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Eirelli**, devidamente qualificada e compromissada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo 22, II, alínea “c” da Lei nº 11.101/2005, apresentar o respectivo **RELATÓRIO MENSAL** das atividades da Recuperanda referente aos meses de **agosto, setembro e outubro de 2019**, nos termos que se seguem.

I – DO OBJETIVO DO RELATÓRIO.

Esta Administradora Judicial, com vista de conferir a devida publicidade aos atos implementados pelas Recuperanda, bem ainda em cumprimento ao dever de fiscalização assumido, em atenção aos credores e demais interessados, através do presente relatório, passa a analisar todas as movimentações ocorridas nos meses de fiscalização, mormente no que pertine ao comercial, recursos humanos e financeiro da empresa, discorrendo, ainda, sobre as questões processuais, como subsegue.

II – DOS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS RELEVANTES.

Av. Dom Luís, 300 - 3º andar - Sala 339 - 2º piso - Aldeota – Fortaleza /CE - CEP: 60.160-196
85 3033.7300 | 85 99987.2109
valeria.previtera@p2sadmjud.com

No período retratado no presente relatório, algumas ocorrências merecem destaque, estas que seguem a seguir noticiadas.

Em 13.08.2019, às fls. 485/501, restou proferida Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, tendo sido esta subscritora nomeada para a assunção do presente múnus público, conforme Termo de Compromisso de fls. 508.

Incontinenti, o Banco Guanabara, irresignado com aspectos do *Decisum* de fls. 485/501, opôs Embargos de Declaração (fls. 520/527), requerendo o que se vê abaixo:

DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer o **Banco Embargante** que seja dado total provimento aos Embargos Declaratórios, esclarecendo a omissão apontada para:

- A PRIME PLUS ser intimada para, no prazo de 05 dias, promover a apresentação dos contratos de locação, terceirização de frota e logística, visando comprovar a alocação dos bens listados às fls. 450/471 na sua operação e, por conseguinte, justificar a essencialidade deferida por este MM. Juízo, por ser fato constitutivo de direito, nos termos do art. 373, I, NCPC.
- Inserir na decisão recorrida a obrigação da PRIME PLUS em promover a devolução dos bens atrelados aos contratos 35.133 e 35.138, dados em garantia fiduciária ao Banco Guanabara S/A, após a vigência do stay period, em decorrência da manifesta extraconcursalidade, nos termos do art. 49, §3º, NCPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
- Esclarecer a obscuridade apontada, no sentido de aplicar a forma de contagem em dias corridos os prazos que possuem natureza jurídica MATERIAL e, em dias úteis, os prazos processuais, sobretudo os recursos advindos de decisões interlocutórias que serão proferidas ao longo deste processo, nos termos do art. 219, parágrafo único, NCPC.

A Empresa Recuperanda expõe minudentemente a necessidade de utilização de meios alternativos para o levantamento de valores que compusessem seu fluxo de caixa (capital de giro e despesas correntes), bem ainda a urgência de renovação da frota de veículos, pleiteou, às fls. 581/586, autorização para proceder à alienação de 413 (quatrocentos e treze) veículos.

Ato contínuo, a Recuperanda noticiou ao Juízo, às fls. 996/1.009, que algumas Instituições Bancárias, quais sejam, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco do Nordeste do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil, Banco Santander e Banco Daycoval, operacionalizaram a auto liquidação de parte dos seus créditos ou obstaculizaram o acesso dos serviços bancários, aqueles, que se digam, encontravam-se INTEGRALMENTE habilitados na Relação de Credores

da RJ, requerendo, incontinenti, a devolução das quantias indevidamente descontadas e o imediato desbloqueio do acesso aos sistemas de acesso às contas via internet.

Em complementação ao pleito de alienação de ativos (veículos) elaborado às fls. 581/586, a empresa Prime Plus colacionou ao feito a documentação comprobatória da propriedade dos bens, atestando que estes não pendiam de gravação de alienação fiduciária, não havendo, portanto, obstáculos à venda (fls. 1.290/1.293).

Em Decisão exarada às fls. 1.698/1.702, o douto Juízo deferiu em parte o pleito formulado às fls. 996/1.009, determinando a devolução dos valores indevidamente descontados pelo Banco Itaú, Bradesco e Santander, no prazo de 5 (cinco) dias, assim como ordenou que, além das Instituições supracitadas, o Banco do Nordeste do Brasil e Daycoval se abstivessem de efetivar limitação de acesso ao sistema bancário por parte da Recuperanda.

No sobredito *Decisum*, o douto Magistrado determinou, ainda, mormente, a uma, a intimação do Banco do Nordeste do Brasil para manifestação sobre o petitório de fls. 996/1.009, no prazo de 5 (cinco) dias, fixando, desde logo, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento; a duas, a intimação da Recuperanda, para que procedesse a juntada da nova relação de credores, em vista do teor da certidão de fls. 576 e a três, a manifestação da Administradora Judicial, no prazo de 3 (três) dias, seguida do Ministério Público, para opinar sobre as petições de fls. 581/586 e 1.290/1.293.

Os credores M&L Comércio de Combustíveis Ltda. e Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus pleitearam suas habilitações de crédito (fls. 1.719/1.720 e 2.124/2.125).

Em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Banco Guanabara, a Recuperanda (fls. 2.151/2.160), mormente, a uma, arguiu a inexistência de qualquer omissão, postulando o prosseguimento do recurso, apenas, no que pertine a obscuridade apontada que pesava sobre a questão da contagem de prazos processuais; a duas, a juntada das declarações que comprovam a utilização dos veículos em contratos ativos; a três, que o Juízo se digne de sanar a obscuridade na aplicação de contagem em dias corridos aos prazos que possuem natureza jurídica material e, em dias úteis, os prazos processuais, em observância ao artigo 219 no NCPC.

A empresa Prime Plus, às fls. 2.178/2.179, cuidou de esclarecer que o Banco Bradesco descontou indevidamente da conta de sua titularidade (Agência 2367 e C/C 91 680-3), apenas, o valor de R\$ 8.317,83 (oito mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), devendo, portanto, esta importância ser restituída.

No que se relaciona ao pedido formulado pela Recuperanda às fls. 581/586 e 1.290/1.293, esta signatária, resumidamente, opinou pelo seu acolhimento, contudo pontuando pelo saneamento de algumas questões pela empresa, acrescentando ao seu Parecer a necessidade de prestação de contas da operação de venda dos bens (fls. 2.180/2.186). Os esclarecimentos sobre a temática foram feitas no petitório de fls. 2.222/2.230 e 2.385/2.394.

Outrossim, o Banco Santander colacionou aos autos, por meio das fls. 2.206/2.208, o comprovante da devolução dos valores estornado em favor da Recuperanda em cumprimento a Decisão exarada pelo douto Juízo (fls. 1.698/1.702), no importe de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais).

Em sequência, o Banco Itaú comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0630356-23.2019.8.06.0000 em face da Decisão de fls. 485/501, que cuidava do deferimento do processamento da recuperação judicial, na qual restou declarada a essencialidade dos veículos indicados às fls. 450/471, pugnando ao final pelo exercício de Juízo de retratação (fls. 2.303/2.304).

O Banco Guanabara pleiteou a conversão do julgamento de aclaratórios, refletida pelo *Decisum* de fls. 485/501, em diligência, a fim de que a Prime fosse intimada para apresentação dos contratos declarados às fls. 2.162/2.164, em justificativa a essencialidade declarada pelo Juízo, nos termos do art. 373, I, NCPC (fls. 2.353/2.356).

Incontinenti, o Banco do Nordeste do Brasil (fls. 2.412/2.424) pleiteou o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito referente às Cédulas de Crédito Bancário nºs 152.2018.807.6148 e 152.2018.1497.6380, em razão da cessão fiduciária de direitos creditórios estabelecida, assim como o afastamento da multa diária imposta na Decisão de fls. 1.698/1.702, haja vista não ter ocorrido limitação indevida ao acesso das contas

de titularidade da Recuperanda, pedido que foi acompanhado por Parecer favorável do Ministério Público (fls. 2.958/2.959).

A empresa Recuperanda cuidou de informar ao Juízo da realização de aditivo ao contrato societário, em decorrência da incorporação da sociedade empresária Fortcar Rental Ltda. (fls. 2.562).

Ainda em face do *Decisum* de fls. 1.698/1.702, o Banco Itaú Unibanco S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 2.565/2.570), requerendo, a uma, a declaração de que não houve a devida intimação, sendo, portanto, inaplicável qualquer multa pelo descumprimento da Decisão; a duas, a reconsideração do entendimento judicial em sede liminar, em razão da extraconcursalidade dos créditos oriundos de alienação fiduciária, devendo manter-se garantidos em todos os seus efeitos e, a três, subsidiariamente, pugnou pela manutenção dos valores depositados em Juízo (R\$ 43.423,19) até a apreciação final da matéria acerca da extraconcursalidade.

Sobre os valores bloqueados pelo Banco do Nordeste do Brasil, a Prime Plus (fls. 2.687/2.703), em complemento ao petitório de fls. 996/1.009, postulou a declaração de essencialidade do capital de giro retido e debitado pela Instituição Financeira, acrescentando como imperial a ordem judicial de abstenção de qualquer bloqueio, retenção ou auto liquidação de valores, bem ainda a determinação de devolução dos valores já debitados da conta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sequencialmente, o Juízo exarou Decisão Interlocutória (fls. 2.718/1.724), acolhendo os Embargos de Declaração de Fls. 520/527, apenas no que pertine a contagem de prazos em dias corridos, bem ainda autorizando a venda dos veículos solicitada às fls. 2.401/2.410, devendo a empresa recuperanda comprovar que os bem foram vendidos e os valores apurados destinados, exclusivamente, para os fins indicados pela Recuperanda (renovação da frota veicular e composição de capital de giro).

O Decisum supramencionado cuidou, ainda, de determinar a reexpedição de mandado ao Banco Bradesco S/A, a fim de determinar que a Instituição Financeira se abstivesse de limitar o acesso ao sistema bancário por parte da Recuperanda, assim como

devolvesse a empresa o valor de R\$ 8.317,83 (oito mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).

Por fim, a sobredita Decisão intimou a Recuperanda para apresentação da nova relação de credores no termos exigidos pelo sistema de publicação, tal como intimou a Administradora Judicial para manifestação sobre as fls. 2.4112/2.424 e 2.687/2.703 e Recuperanda para manifestação sobre os Embargos de Declaração de fls. 2.565/2.570, ambos, no prazo de 5 (cinco) dias.

A juntada da relação de credores foi devidamente cumprida às fls. 2.929/2.930.

Em 11.10.2019, a Prime Plus juntou aos autos, em cumprimento aos ditames do artigo 53 da Lei nº 11.101/05 (fls. 2.725/2.789), o Plano de Recuperação.

A Recuperanda trouxe ao feito, ainda, o imbróglio que diz referência ao negócio firmado por meio de Licitação com a Petrobrás S.A. (fls. 2.867/2.883), especificamente, relacionado à Refinaria de Paulínia – REPLAN. Suscintamente, a uma, foi requerido ao Juízo Recuperacional que reconhecesse sua competência para declaração da essencialidade às atividades dos valores depositados judicialmente desde o mês de novembro de 2017 e que estão à disposição do processo nº 1104559-89.2017.8.26.0100, em sede de recurso de apelação, junto a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP; a duas, ordenou a expedição de ofício a predita Câmara, para que fossem disponibilizados os valores depositados em conta judicial pela Petrobrás - R\$ 2.680.258,44 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) – e, a três, que, em sendo reconhecido o crédito na esfera da mencionada ação, a Petrobrás S.A. solicite a habilitação do valor nos termos do art. 9º e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Era o que se tinha a consignar.

II – DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE FISCALIZAÇÃO.

As Recuperandas, em atenção à solicitação de informações empreendida por esta Administradora, remeteram, nesta ocasião, a documentação mencionada abaixo:

Av. Dom Luís, 300 - 3º andar - Sala 339 - 2º piso - Aldeota – Fortaleza /CE - CEP: 60.160-196
85 3033.7300 | 85 99987.2109
valeria.previtera@p2sadmjud.com

- Balancetes e Demonstrações de Resultado do Exercício – mês ref. agosto, setembro e outubro de 2019
- Extratos Bancários – mês ref. agosto, setembro e outubro de 2019
- Comprovante de pagamentos de despesas - mês ref. agosto, setembro e outubro de 2019
- Relatório de CAGED – mês ref. agosto, setembro e outubro de 2019
- Comprovante de recolhimentos de FGTS – mês ref. agosto, setembro e outubro de 2019
- Folhas de pagamento dos funcionários – mês ref. agosto, setembro e outubro de 2019
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais relativa à contribuição previdenciária- mês ref. agosto, setembro e outubro de 2019
- Listagem de situação dos funcionários – mês ref. agosto, setembro e outubro de 2019
- Relatório de rescisões trabalhistas – mês ref. agosto, setembro e outubro de 2019

III – DA SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS.

As Recuperandas, dando seguimento ao projeto de recuperação e continuidade às suas atividades empresariais, apresentaram as seguintes informações relativas aos eventos que envolvem os empregados das empresas nos meses de agosto a outubro de 2019:

Empresa	Mês Ref.	Nº de empregados ativos	Nº de admitidos	Nº de demitidos	Nº de empregados afastados	Nº de empregados transferidos entre as filiais
PRIME MATRIZ (CEARÁ) (CNPJ nº 05.114.481/0001-80)	Agosto-19	420 ¹	1	49	37	0
	Setembro-19	108	1	31	10	0
	Outubro-19	105 ²	2 ²	12 ²	4 ²	0

PRIME FILIAL 2 (SERGIPE) (CNPJ nº 05.114.481/0003-41)	Agosto-19	18	0	0	7	0
	Setembro-19	17	0	0	8	0
	Outubro-19	6 ²	0 ²	0 ²	0 ²	0 ²
PRIME FILIAL 3 (MARANHÃO) (CNPJ nº 05.114.481/0004-22)	Agosto-19	0	0	0	0	0
	Setembro-19	76	0	23	13	0
	Outubro-19	42	0	33	14 ²	0
PRIME FILIAL 4 (PIAUÍ) (CNPJ nº 05.114.481/0005-03)	Agosto-19	0	0	0	0	0
	Setembro-19	5	0	0	38	0
	Outubro-19	5	0	0	0	0
PRIME FILIAL 5 (PERNAMBUCO) (CNPJ nº 05.114.481/0009-37)	Agosto-19	0	0	0	0	0
	Setembro-19	68	0	38	0	0
	Outubro-19	67 ²	0	2	2 ²	0
PRIME FILIAL 6 (NATAL/RN) (CNPJ nº 05.114.481/0012-32)	Agosto-19	0	0	0	0	0
	Setembro-19	12	0	0	0	0
	Outubro-19	5 ²	0	6	0	0
PRIME FILIAL 7 (PARÁ) (CNPJ nº 05.114.481/0013-13)	Agosto-19	0	0	0	0	0
	Setembro-19	34	0	6	3	0
	Outubro-19	15 ²	0	19	7 ²	0
PRIME FILIAL 8 (MOSSORÓ/RN) (CNPJ nº 05.114.481/0014-02)	Agosto-19	0	0	0	0	0
	Setembro-19	2	0	1	0	0
	Outubro-19	2	0	0	6 ²	0

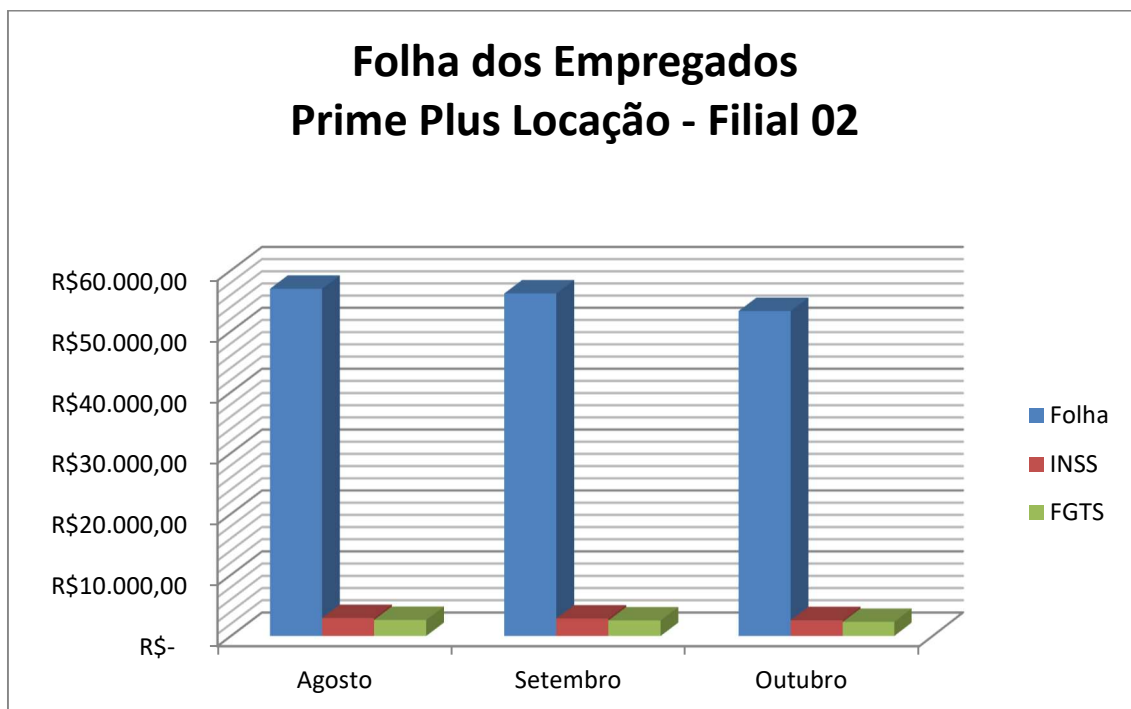
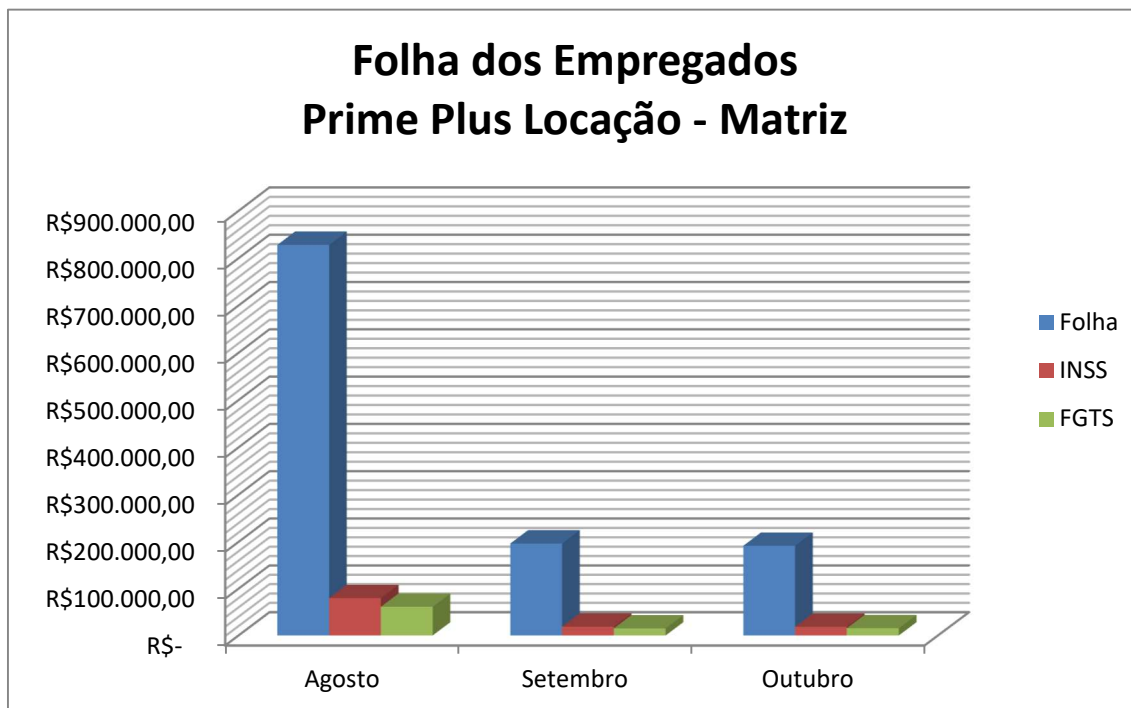
¹ A empresa enviou o relatório de funcionários de forma unificada, centralizando a maioria das informações na Matriz, com exceção da filial de Sergipe.

² As informações registradas nos documentos não condizem com os números que deveriam computar consideradas as demissões, admissões e afastamentos.

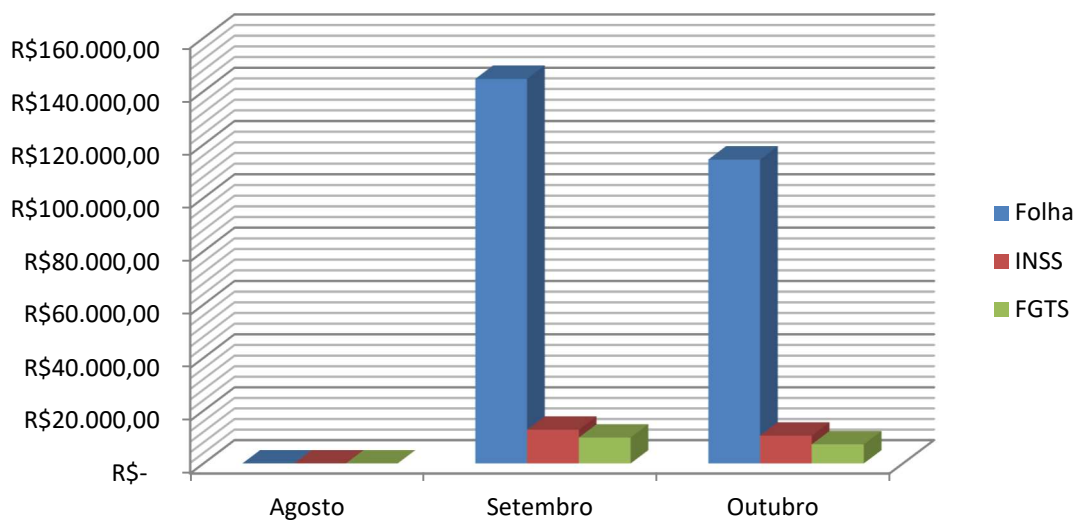
Folha de empregados e encargos				
Empresa	Encargos	Agosto/19	Setembro/19	Outubro/19
PRIME MATRIZ (CEARÁ) (CNPJ nº 05.114.481/0001-80)	Folha	R\$ 828.059,85	R\$ 196.583,78	R\$ 191.726,37
	INSS	R\$ 79.970,67	R\$ 18.970,80	R\$ 18.460,34
	FGTS	R\$ 61.322,76	R\$ 15.251,76	R\$ 15.446,23
	Total	R\$ 969.353,28	R\$ 230.806,34	R\$ 225.632,94
PRIME FILIAL 2 (SERGIPE) (CNPJ nº 05.114.481/0003-41)	Folha	R\$ 56.980,58	R\$ 56.213,39	R\$ 53.330,93
	INSS	R\$ 2.950,67	R\$ 2.861,18	R\$ 2.590,20
	FGTS	R\$ 2.629,50	R\$ 2.550,57	R\$ 2.310,92

	Total	R\$ 62.560,75	R\$ 61.625,14	R\$ 58.232,05
PRIME FILIAL 3 (MARANHÃO) (CNPJ nº 05.114.481/0004-22)	Folha	*	R\$ 144.669,30	R\$ 114.373,64
	INSS	*	R\$ 12.790,56	R\$ 10.577,85
	FGTS	*	R\$ 9.819,24	R\$ 7.259,26
	Total	*	R\$ 167.279,10	R\$ 132.210,75
PRIME FILIAL 4 (PIAUÍ) (CNPJ nº 05.114.481/0005-03)	Folha	*	R\$ 11.504,54	R\$ 12.370,20
	INSS	*	R\$ 1.197,14	R\$ 1.171,17
	FGTS	*	R\$ 1.012,70	R\$ 989,61
	Total	*	R\$ 13.714,38	R\$ 14.530,98
PRIME FILIAL 5 (PERNAMBUCO) (CNPJ nº 05.114.481/0009-37)	Folha	*	R\$ 135.182,81	R\$ 138.611,82
	INSS	*	R\$ 16.881,40	R\$ 12.373,71
	FGTS	*	R\$ 10.384,88	R\$ 10.750,39
	Total	*	R\$ 162.449,09	R\$ 161.735,92
PRIME FILIAL 6 (NATAL/RN) (CNPJ nº 05.114.481/0012-32)	Folha	*	R\$ 25.908,50	R\$ 9.507,59
	INSS	*	R\$ 2.366,42	R\$ 2.788,64
	FGTS	*	R\$ 2.035,92	R\$ 729,65
	Total	*	R\$ 30.310,84	R\$ 13.025,88
PRIME FILIAL 7 (PARÁ) (CNPJ nº 05.114.481/0013-13)	Folha	*	R\$ 72.059,65	R\$ 32.538,89
	INSS	*	R\$ 14.804,15	R\$ 6.639,68
	FGTS	*	R\$ 4.901,63	R\$ 1.835,77
	Total	*	R\$ 91.765,43	R\$ 41.014,34
PRIME FILIAL 8 (MOSSORÓ/RN) (CNPJ nº 05.114.481/0014-02)	Folha	*	R\$ 14.273,60	R\$ 14.478,16
	INSS	*	R\$ 1.911,75	R\$ 370,58
	FGTS	*	R\$ 441,58	R\$ 454,01
	Total	*	R\$ 16.626,93	R\$ 15.302,75

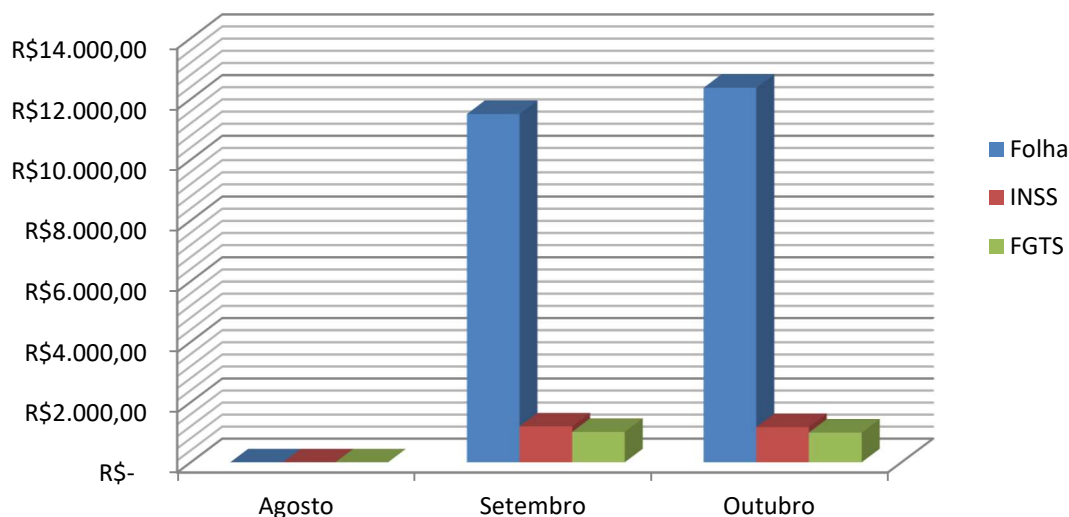
* A empresa enviou o relatório de funcionários de forma unificada, centralizando a maioria da informações na Matriz, com exceção da filial de Sergipe, razão pela qual resta por impraticável a consignação dos valores no presente relatório.

Gráficos dos custos da folha de salários, encargos trabalhistas e sociais

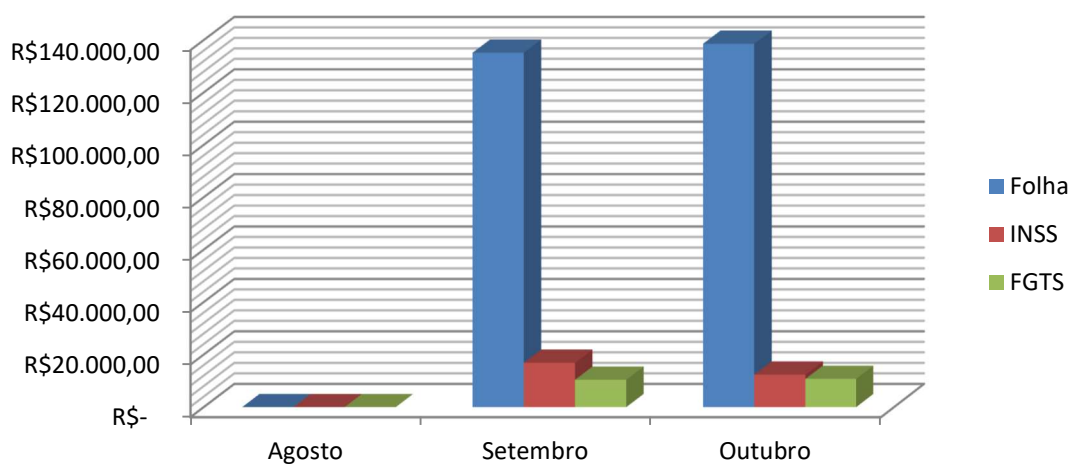
Folha dos Empregados Prime Plus Locação - Filial 03



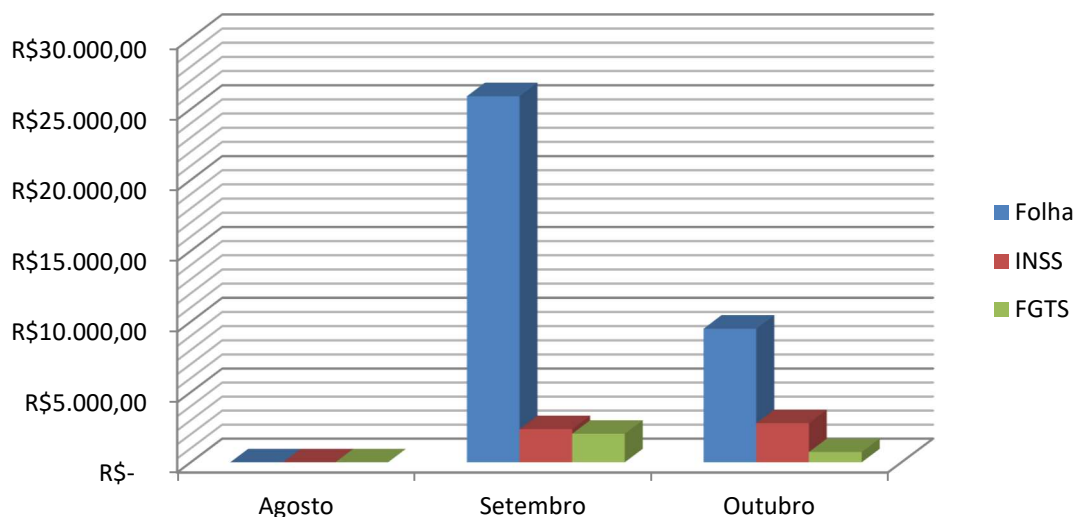
Folha dos Empregados Prime Plus Locação - Filial 04



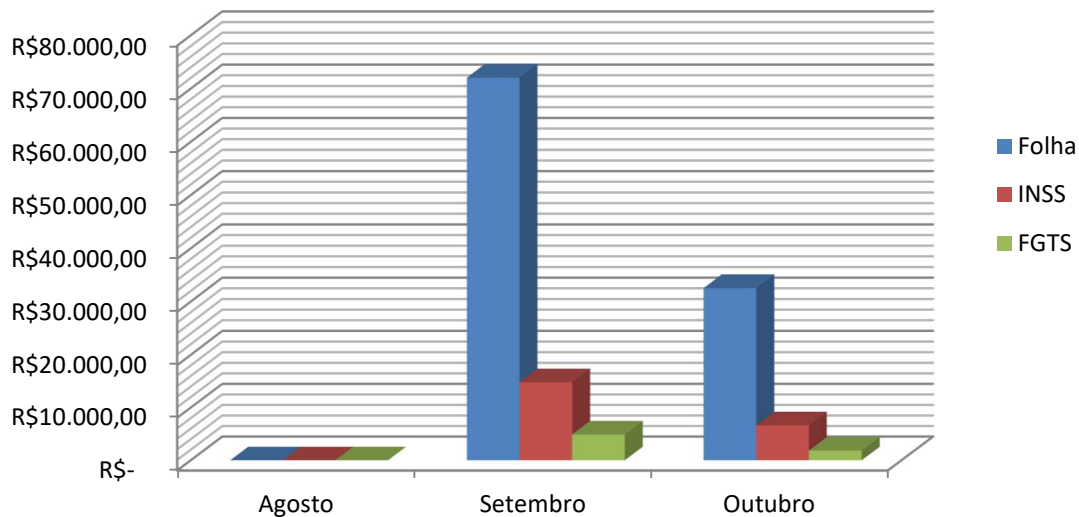
Folha dos Empregados Prime Plus Locação - Filial 05



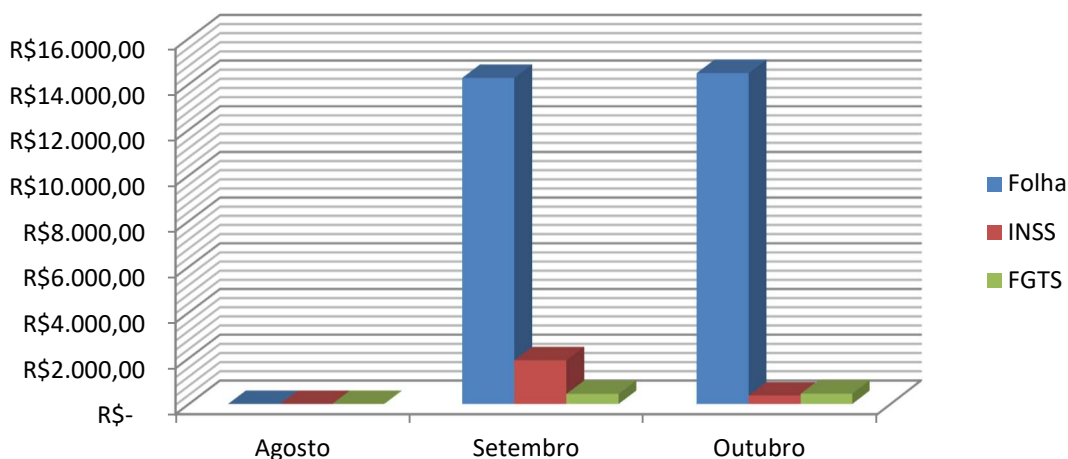
Folha dos Empregados Prime Plus Locação - Filial 06



Folha dos Empregados Prime Plus Locação - Filial 07



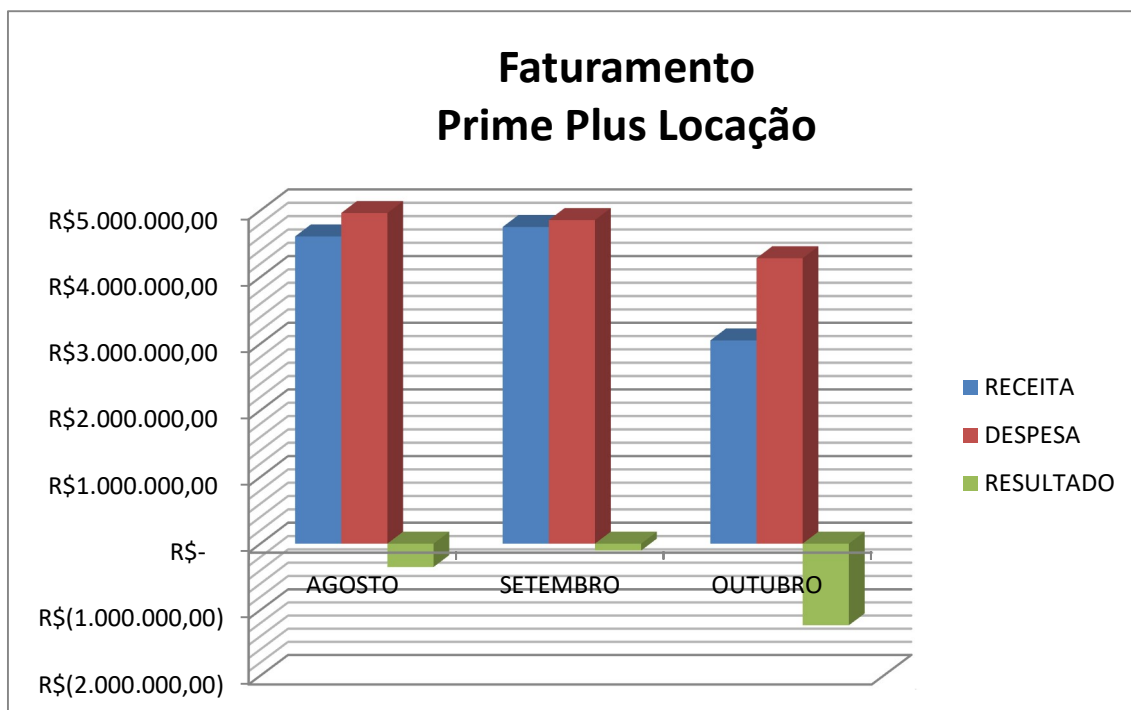
Folha dos Empregados Prime Plus Locação - Filial 08

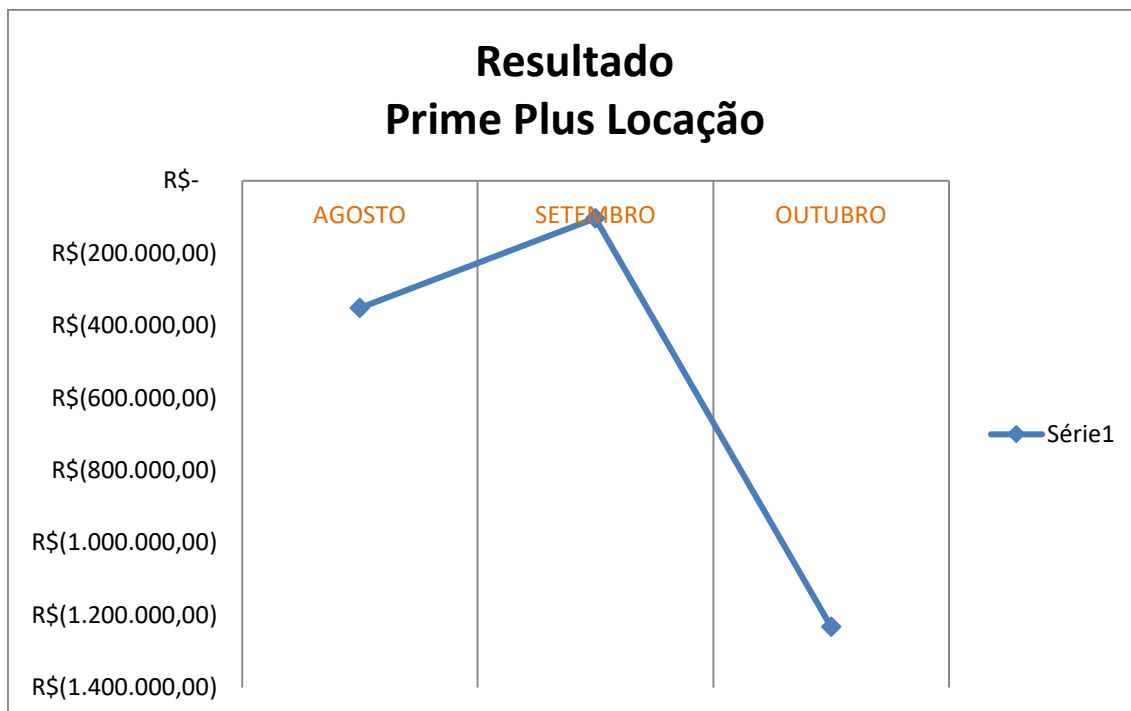


IV - DO FATURAMENTO E RESULTADO DA RECUPERANDA.

No que tange o faturamento, receita e despesas relativo aos meses de agosto a outubro de 2019, seguem abaixo as respectivas informações fornecidas pela Recuperanda, através dos documentos apresentados a esta Administradora:

Faturamento (Resultado)			
Prime Plus (CNPJ nº 05.114.481/0001-80)			
Período	Receita	Despesa	Resultado
Agosto/19	R\$ 4.609.346,58	R\$ 4.961.071,35	(-) R\$ 351.724,77
Setembro/19	R\$ 4.751.889,93	R\$ 4.855.550,07	(-) R\$103.660,14
Outubro/19	R\$ 3.049.629,08	R\$ 4282.270,26	(-) 1.232.641,18

Gráficos de Faturamento (Receita, Despesa e Resultado)



V- DOS BALANCETES CONTÁBEIS E DRE.

Foram entregues os Balancetes e DRE's relativas aos meses de agosto a outubro de 2019, que se seguem anexo a presente peça (doc. anexo).

VII - DO IMOBILIZADO.

Não foram entregues relatórios do Imobilizado das Recuperandas alusivos aos meses de agosto a outubro de 2019.

VIII - DAS CONTAS BANCÁRIAS.

Foram encaminhados os extratos bancários relativos aos meses de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, que apresentaram as seguintes informações:

Prime Plus					
Banco	Agência	Conta	Agosto/19	Setembro/19	Outubro/19
Banco do Brasil	1604-7	12332-3	R\$ 664,12	R\$ 300,28	R\$ 345,23
Banco da Amazônia	047	072.713-6	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Banco do Nordeste do Brasil	152	013928-1	- 3	- 3	- 3
Banco do Nordeste do Brasil	152	013959-1	- 3	R\$ 0,00 ⁴	R\$ 0,00 ⁴
Banco do Nordeste do Brasil	152	014324-6	- 3	- 3	- 3
Banco do Nordeste do Brasil	152	017240-8	- 3	- 3	- 3
Banco Bradesco	02367	0091670-6	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,00
Banco Bradesco	02367	0091680-3	R\$ 234,48	R\$ 1,00	R\$ 295,00
Caixa Econômica Federal	1888 Op. 003	157-7	R\$ 1.460,55	R\$ 1.884,93	R\$ 1.484,10
Banco Daycoval	0001	717741-2	(-) R\$ 54,81	(-) R\$ 58,91	(-) R\$ 30,34
Banco Daycoval	0001	719328-0	R\$ 5,57	R\$ 5,57	R\$14,30
Banco Daycoval	0001	800545-3	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Itaú Unibanco	1646	23580-2	R\$ 144.462,53	R\$ 6.555,73	R\$ 329.459,88
Itaú Unibanco	1646	25925-7	(-) R\$ 1.499.963,00		R\$ 0,00
Banco Paulista	1	426957	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Banco Paulista	1	872680	R\$ 1.996,86	R\$ 1.396,86	R\$ 796,86
Banco Safra	15900	3521-3	(-) R\$ 224.703,61	(-) R\$ 224.703,61	(-) R\$ 224.703,61
Banco Safra	15900	3776-3	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,07
Banco Safra	15900	33270-9	R\$ 22.13 ⁴	R\$ 22,13	Não foi remetido extrato.
Banco Santander	0932	130004639	R\$ 0,01	R\$ 914,62	R\$ 14.259,57
Banco Guanabara	-	2431-3	- ³	Não foi remetido extrato.	Não foi remetido extrato.

³ Nenhuma movimentação foi registrada na conta corrente entelada.

⁴ O extrato encaminhado informa exclusivamente o saldo da conta, não pormenorizando as movimentações.

IX – MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA DE PAGAMENTOS.

Importante consignar que a Recuperanda remeteu parte dos comprovantes de movimentação diária relativos às despesas fixas e operacionais.

X – CONCLUSÃO.

Esta Administradora Judicial, portanto, conclui o presente relatório de fiscalização pertinente ao período *ab initio* epigrafado, consignando que a Recuperanda cooperaram naquilo que foi solicitado por esta signatária.

Nestes termos,

É o que tem a informar.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020.

Valéria Previtera da Silva

OAB/CE nº11.379

Adm. Judicial